



Prefeitura Municipal de Areal
Estado do Rio de Janeiro



CONCURSO PÚBLICO 001/2009

EDITAL Nº. 025/2010

**JULGAMENTO DOS RECURSOS DA PROVA DE TÍTULOS
PARA OS CARGOS DO MAGISTÉRIO**

A Empresa Gualimp Assessoria e Consultoria Ltda., com referendo da BANCA EXAMINADORA, através da Comissão Coordenadora, **TORNA PÚBLICO, REVISÃO DO RESULTADO DA PROVA DE TÍTULOS (SEGUNDA FASE) PARA OS CARGOS DO MAGISTÉRIO**, para o **concurso público de provas objetivas**, de caráter eliminatório, e **provas de títulos** de caráter classificatório, para provimento de cargos vagos existentes no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Areal – RJ, observadas as disposições constante no edital 001/2009.

Cargo: Supervisor Escolar

Nome: Jaqueline Tavares dos Santos Noronha

Nº de Inscrição: 000107

Resultado da Análise: **DEFERIDO**

Justificativa: Recurso conhecido e julgado. Apreciando minuciosamente o mérito do recurso impetrado, verificou-se que a candidata tem razão no que argüiu e a Banca Examinadora deu o seguinte parecer: Houve um equívoco no lançamento dos títulos da referida candidata, onde a mesma apresentou uma certidão de pós-graduação acompanhada do respectivo histórico escolar. Sendo assim, será atribuído 0,50 (meio) ponto para a candidata.

Cargo: Supervisor Escolar

Nome: Luciane Aparecida de Souza

Nº de Inscrição: 007720

Resultado da Análise: **INDEFERIDO**

Justificativa: Recurso conhecido e julgado. Após revisão da documentação enviada em 03/03/2010, data prevista para envio dos títulos, constatou-se que havia sido enviado apenas os certificados e não constava a apresentação do histórico escolar, documentos esses enviados somente no recurso impetrado pela candidata, portanto os mesmos não poderão ser aceitos por ter sido enviado posteriormente.



Prefeitura Municipal de Areal
Estado do Rio de Janeiro



Cargo: Supervisor Escolar

Nome: Luciene Barbosa Cortásio

Nº de Inscrição: 004463

Resultado da Análise: **DEFERIDO**

Justificativa: Recurso conhecido e julgado. Apreciando minuciosamente o mérito do recurso impetrado, verificou-se que a candidata tem razão no que argüiu e a Banca Examinadora deu o seguinte parecer: Houve um equívoco no lançamento dos títulos da referida candidata, onde a mesma apresentou uma certidão de pós-graduação acompanhada do respectivo histórico escolar. Sendo assim, será atribuído 0,50 (meio) ponto para a candidata.

Cargo: Professor de Ensino Fundamental 1º Segmento

Nome: Jaqueline Tavares dos Santos Noronha

Nº de Inscrição: 000106

Resultado da Análise: **DEFERIDO**

Justificativa: Recurso conhecido e julgado. Apreciando minuciosamente o mérito do recurso impetrado, verificou-se que a candidata tem razão no que argüiu e a Banca Examinadora deu o seguinte parecer: Houve um equívoco no lançamento dos títulos da referida candidata, onde a mesma apresentou uma certidão de pós-graduação acompanhada do respectivo histórico escolar. Sendo assim, será atribuído 0,50 (meio) ponto para a candidata.

Cargo: Professor de Ensino Fundamental 1º Segmento

Nome: Thalita Taboada de Andrade

Nº de Inscrição: 000123

Resultado da Análise: **INDEFERIDO**

Justificativa: Recurso conhecido e julgado. Após revisão da documentação enviada 04/03 para a empresa constatamos que a candidata apresentou somente a declaração de conclusão sem a apresentação do respectivo histórico escolar, o que se estivesse anexado a declaração seria considerado pela Banca. Informamos ainda que a mencionada resolução 001/2007 CNE/CES/MEC é clara quanto a necessidade da apresentação dos dados constantes no histórico do curso, como podemos constatar em seu artigo 7º:

[...Art. 7º A instituição responsável pelo curso de pós-graduação lato sensu expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de freqüência.



Prefeitura Municipal de Areal *Estado do Rio de Janeiro*



§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

- I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;
- II - período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;
- III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;
- IV - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e
- V - citação do ato legal de credenciamento da instituição...]

O fato de o referido histórico ter sido enviado pela candidata juntamente com o recurso impetrado pela mesma, não será considerado por não ter sido remetido na data prevista para envio dos títulos. Portanto, mediante o exposto permanece inalterado o resultado da pontuação atribuída a referida candidata.

Cargo: Professor de Educação Física

Nome: Valber Moraes Garcia

Nº de Inscrição: 000480

Resultado da Análise: DEFERIDO

Justificativa: Recurso conhecido e julgado. Apreciando minuciosamente o mérito do recurso impetrado, verificou-se que o candidato tem razão no que argüiu e a Banca Examinadora deu o seguinte parecer: Houve um equívoco no lançamento dos títulos do referido candidato, onde o mesmo apresentou uma certidão de pós-graduação acompanhada do respectivo histórico escolar e um Certificado de Curso de Extensão somente com o programa do curso e não o respectivo histórico, conforme exigia o Edital 001/2009. Sendo assim, será atribuído 0,50 (meio) ponto para o candidato.

Cargo: Professor de Língua Portuguesa

Nome: Patrícia Camargo

Nº de Inscrição: 001844

Resultado da Análise: INDEFERIDO

Justificativa: Recurso conhecido e julgado. Após revisão da documentação enviada 04/03 para a empresa constatamos que a candidata apresentou somente o certificado do Curso de Pós Graduação sem a apresentação do respectivo histórico escolar, motivo pelo qual o mesmo não foi considerado. Informamos ainda que a exigência do histórico do curso além de exigência do Edital é ainda exigência constante na Resolução 001/2007 CNE/CES/MEC art. 7º. O fato de o referido histórico ter sido enviado pela candidata juntamente com o recurso impetrado pela mesma, não será considerado



Prefeitura Municipal de Areal
Estado do Rio de Janeiro



por não ter sido remetido na data prevista para envio dos títulos. Sendo assim, mediante o exposto permanece inalterado o resultado da pontuação atribuída a referida candidata.

Cargo: Professor de História

Nome: Maria de Lourdes

Nº de Inscrição: 000703

Resultado da Análise: **INDEFERIDO**

Justificativa: Recurso conhecido e julgado. Após revisão da documentação enviada 04/03 para a empresa constatamos que a declaração apresentada referente ao Curso de Pós Graduação consta que a candidata ainda está cursando, o que impossibilitou a atribuição da referida pontuação. Esclarecemos que por ser tratar de um curso de Pós Graduação foi julgado com base na Resolução 001/2007 CNE/CES/MEC art. 7º. Portanto, mediante o exposto permanece inalterado o resultado da pontuação atribuída a referida candidata.

Areal – RJ, 30 de março de 2010.

Laerte Calil de Freitas

Prefeito Municipal

Igor Bastos da Silva

Presidente da Comissão Especial Conjunta de Concurso Público

Antônio José Gonçalves de Siqueira

Administrador - CRA – ES nº 7228